



**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL: MEIO AMBIENTE
EQUILIBRADO COMO ELEMENTO DA DIGNIDADE HUMANA**

SUSTAINABLE ECONOMIC DEVELOPMENT: BALANCED ENVIRONMENT AS AN
ELEMENT OF HUMAN DIGNITY

Jeferson Sousa Oliveira¹

Isis de Almeida Silva²

Ana Carlyne Barbosa Tutya³

RESUMO: Com o desenvolvimento da atividade econômica no mundo moderno, o crescente fluxo na extração de recursos naturais fez com que o meio ambiente sofresse considerável degradação. Por esse motivo, efetivar o desenvolvimento sustentável tem sido reiteradamente defendido, pois apenas assim será possível crescer economicamente sem sacrificar o bem-estar humano. Assim, vale-se do método hipotético-dedutivo para tratar do tema e conscientizar a coletividade quanto à importância da preservação do meio ambiente. Conclui-se que o

¹ Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela Universidade Estácio de Sá. Especialista em Direito Tributário pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Foi pesquisador bolsista da CAPES durante o mestrado.

² Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, e graduanda em Administração pela Universidade Federal R. do Rio de Janeiro (UFRRJ). Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Integra os Grupos de Pesquisa em Direito Econômico e Político, Parlatentos Latino-Americanos, Direito da Concorrência e Políticas públicas como instrumento de efetivação da cidadania, bem como o Núcleo de Estudos Avançados em Direito Público, todos pela Universidade Mackenzie. Atua também no grupo de pesquisa em Estudo da Realidade do Subdesenvolvimento Brasileiro pela Faculdade de Direito USP/ SP.

³ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Bacharel em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. Membro associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), desde 2017. Diretora de Relações Internacionais da Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

Artigo submetido em 25/06/2019 e aprovado em 21/10/2019

desenvolvimento econômico sustentável não deve ser apenas uma ideologia doutrinária, mas uma realidade social a ser efetivada a partir da educação ambiental.

Palavras-Chave: Direito Econômico; Direito Ambiental; Desenvolvimento Sustentável; Educação Ambiental; Dignidade Humana.

ABSTRACT: With the development of economic activity in the modern world, the increasing flow in the extraction of natural resources caused the environment to undergo considerable degradation. For this reason, implementing sustainable development has been repeatedly advocated, since only then will it be possible to grow economically without sacrificing human well-being. Thus, it uses the hypothetical-deductive method to deal with the theme and make the collectivity aware of the importance of preserving the environment. It is concluded that sustainable economic development should not only be a doctrinal ideology, but a social reality to be realized from environmental education.

Keywords: Economic Law; Environmental Law; Sustainable development; Environmental education; Human dignity.

INTRODUÇÃO

Ante a importância da atividade econômica para a vida humana, essa passou por diversas mudanças ao longo dos séculos, resultando no modelo que se conhece atualmente. Esse modelo é pautado na crescente integração social, econômica e financeira que despontou a partir da década de 1990 com a popularização da *internet*.

Com o surgimento do liberalismo, a busca pelo desenvolvimento puramente econômico ganhou força o que ensejou o despontar de um crescente ciclo produtivo, o qual tem requerido cada vez mais recursos naturais, haja vista este serem a base de qualquer produção.

A partir da Conferência de Estocolmo e a publicação do Relatório Nosso Futuro Comum, a comunidade internacional passou a repensar a maneira como o meio ambiente estava sendo tratado, emergindo assim, um dos mais importantes princípios da preservação ambiental, o desenvolvimento sustentável.

Tal princípio visa contribuir com a conciliação de interesses econômicos e sociais, a fim de proporcionar a manutenção do desenvolvimento sem que haja o sacrifício do bem-estar coletivo.

Deste modo, a Constituição Federal trouxe diversos dispositivos que visa coadunar interesses liberais e sociais, almejando assim, alcançar seus objetivos sem deixar de lado a dignidade humana, entendida como um de seus fundamentos.

Com isso, o presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre a importância da efetiva implementação do desenvolvimento sustentável no Brasil, tomando por base os efeitos danosos ao meio ambiente gerado em decorrência do pleno exercício da atividade econômica.

Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo na construção da argumentação ora apresentada, valendo-se ainda, de revisão legislativa e bibliográfica.

1. CAPITALISMO, GLOBALIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Ao longo da história humana, o exercício da atividade econômica sempre se fez presente, consistindo, por vezes, na única fonte de renda de milhares de pessoas.

À medida que essa prática foi sendo profissionalizada, muitos comerciantes passaram a buscar mercadorias exóticas, advindas de outras partes do mundo, incentivando o desejo e a curiosidade de seus clientes, o que se mostrou capaz até mesmo de intensificar a integração entre diferentes povos, o que refletiu na interligação das relações sociais, políticas e econômicas do mundo moderno.

No entanto, é notório que os modelos econômicos seguidos nos últimos séculos foram determinantes para os rumos que o mercado tomou, haja vista o maior ou menor grau de intervenção estatal.

Considerado o grande precursor dos estudos sobre a econômica moderna, Adam Smith publicou em 1776, *A Riqueza das Nações*, uma de suas mais importantes obras, influenciando desde então todo o sistema econômico dos séculos seguintes (SMITH, 2015).

Na obra acima mencionada, Adam trouxe o sistema capitalista puro (liberal), ou seja, aquele onde não há qualquer intervenção do Estado na economia, ressalvadas aquelas de suma importância para manter o mercado em pleno funcionamento, possibilitando-o autorregular-se a partir da oferta e da procura, implicando conseqüentemente em um desenvolvimento natural da sociedade.

No entanto, com o passar o tempo o modelo capitalista se mostrou capaz de criar grandes distúrbios no mercado, acentuando as discrepâncias sociais causadas pela concentração de renda.

Posteriormente, emergem como principais pensadores socialistas Karl Marx e Friedrich Engels, os quais contribuíram de forma significativa para este modelo econômico.

Diferentemente do capitalismo liberal, o socialismo trouxe o ideal de distribuição igualitária de renda, publicização dos meios de produção, economia planejada, dentre outras características próprias.

O intervencionismo estatal inicialmente se mostrou uma ótima ideia, haja vista que “mesmo ainda ao tempo do liberalismo o Estado era, seguidas vezes, sempre no interesse do capital, chamado a ‘intervir’ na economia.” (GRAU, 2015. p. 21)

O modelo idealizado por Marx também não foi capaz de suprir as necessidades sociais de muitos povos onde foi implantado, razão que contribuiu para o enfraquecimento do Socialismo no mundo.

A partir da segunda metade da década de 1930, como resposta aos problemas vivenciados à época, John Maynard Keynes apresentou ao mundo moderno o que se convencionou chamar de neoliberalismo econômico.

Keynes pugnou pela necessidade da adoção de um posicionamento intervencionista pelo Estado, com intuito de coordenar a utilização dos recursos nacionais eficazmente, assim como a criação de órgãos centrais de direção setorial.

Conforme destaca André Ramos Tavares (2011), o capitalismo prevaleceu como o sistema econômico dominante no mundo devido a sua capacidade em atender os interesses individualistas do ser humano, sendo atualmente, o neoliberalismo, o sistema adotado no Brasil e em grande parte do mundo.

Assim, a prática do comércio foi um dos principais motivos que levaram as sociedades antigas a difundirem suas tradições e mercadorias com povos diferentes, iniciando uma inter-relação que evoluiria mais tarde até se tornar o que se denominou de globalização.

Há cerca de 150 anos, a diminuição dos custos das comunicações e dos transportes deu origem ao fenômeno que pode ser considerado precursor da globalização. Até então, a maior parte do comércio era local; foram as mudanças do século XIX que levaram à formação das economias nacionais e ajudaram a fortalecer o Estado-Nação. Os governos foram pressionados por novas demandas: os mercados podiam estar produzindo crescimento, mas eram acompanhados por novos problemas sociais e, em alguns casos, até econômicos. (STIGLITZ, 2007. p. 83)

Com a constante popularização da *internet*, diariamente um número cada vez maior de pessoas físicas e jurídicas passou a se relacionar diretamente com outras alocadas em diferentes partes do planeta. Isso fez com que as relações sociais e comerciais ganhassem força, e consequentemente, refletissem em outros campos, como: o financeiro, político e ambiental.

Em linhas gerais, “a globalização é um constante processo de integração econômica, social, política e cultural que se destacou a partir de meados da década de 1990.” (RIBEIRO; OLIVEIRA, 2016. p. 39)

Por outro lado, a economia ganhou bastante força à medida que as companhias passaram a se transnacionalizar, almejando conquistar novos mercados, expandindo seus lucros e reduzindo seus custos operacionais.

Essa investida comercial logo foi percebida pelos Estados, os quais buscaram meios de aproveitar essa nova condição de integração comercial para aumentar sua arrecadação tributária e incentivar o desenvolvimento nacional.

As relações entre empresas e Estados se mostrou bastante interessante do ponto de vista econômico, no entanto, ao longo das últimas décadas, diversas populações têm sido exploradas em nome do produtivismo capitalista, sendo amarradas em um ciclo vicioso de trabalho e consumo, almejando satisfazer desejos recriados diariamente pelas propagandas publicitárias altamente ideologizadas.

Isso fez com que a exploração de recursos naturais de modo desregrado e em larga escala diariamente praticada pelas companhias, causasse significativos danos ao planeta, haja vista o ciclo produtivo depender de um fluxo constante daqueles.

Uma vez que sabidamente a vida no planeta depende diretamente do equilíbrio ecológico, a comunidade internacional demonstrou preocupação em estabelecer políticas e normas cujo intuito é reduzir a degradação causada em nome do desenvolvimento puramente econômico, almejando com isso, impedir que a saúde humana e sua existência digna seja sacrificada em nome do mero acúmulo de capital.

Conforme esclarece Stiglitz, “[...] a globalização econômica foi mais rápida do que a globalização política.” (STIGLITZ, 2007, p. 85). Isso fez com que a comunidade internacional se visse sem qualquer controle sobre os rumos que o mercado tomara, passando assim, a haver uma desordem mundial, principalmente quanto à gestão dos recursos naturais.

Ademais, o processo de globalização não mostrou ser capaz de levar o desenvolvimento a todos os países, pois até a atualidade, aqueles detentores de maior influência e desenvolvimento ditam “[...] o tom e fazem as regras do jogo da vida.” (BAUMAN, 1999. p. 8)

As regras do jogo foram, em larga medida, estabelecidas pelos países industriais avançados – e, em particular, pelos interesses especiais dentro desses países – e eles moldam a globalização para promover seus interesses próprios, o que não surpreende. (STIGLITZ, 2007. p. 63)

Importante destacar ainda, que os países não desenvolvidos são os que mais sofrem com os danos ambientais, vez que depende na presença de grandes companhias para gerar um mínimo de emprego e renda, optando por tolerar inúmeras irregularidades ambientais praticadas pelas empresas, temendo que as mesmas migrem suas filiais a outros Estados. Deste modo, tais países acabam se tornando reféns dos interesses empresariais, o que de certa forma enseja perda de parte de sua soberania econômica.

A partir do exposto, faz-se necessário destacar que o desenvolvimento econômico não pode ser alcançado através do sacrifício dos direitos individuais, coletivos e sociais, incluindo-se neles, o direito ao meio ambiente equilibrado, pois isso fere diretamente a inata condição de dignidade de cada ser humano.

Razão esta que impõe ao governo, às empresas e a sociedade o dever de cuidar do meio ambiente, a fim de preservar o bem-estar daqueles que no Brasil estejam, e com base nessa premissa, buscar alcançar o desenvolvimento econômico sustentável no país.

2. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E DANO AMBIENTAL

É impossível falar em exercício da atividade econômica e não pensar nos reflexos ambientais que ela irá causar, pois até mesmo os mais simples empreendimentos são responsáveis por degradar o meio ambiente, como por exemplo, quando se considera o processo de produção e os resíduos decorrentes do consumo de diversos produtos.

Percebe-se com isso, que a mera existência do ser humano é capaz de degradar o meio ambiente, no entanto, devido ao ciclo produtivo imposto pelo capitalismo, através do crescente consumismo moderno, cada vez mais os recursos naturais têm sido extraídos de maneira predatória, condição esta que tem desequilibrado o ecossistema.

Entretanto, a escala de degradação é ainda maior quando se depara com a atividade econômica exercida pelas companhias transnacionais, pois além de seu consumo, a extração de insumos necessários para o desenvolvimento de sua atividade supera em muito diversas empresas de menor porte, situação esta que ocorre em variados locais do planeta ante a necessidade de atender a demanda de uma única companhia.

Mesmo havendo um constante conflito entre os interesses dos Estados e das empresas, notadamente quando se trata de arrecadação tributária, em aspectos mercadológicos isso não deve ocorrer, pois conforme versa Bauman (2010, p. 31), “a cooperação entre Estado e mercado no capitalismo é a regra; o conflito entre eles, quando acontece, é a exceção.”

Isso pode ser notado quando há interesses financeiros envolvidos, momento no qual o Estado costuma valer-se das companhias para buscar se desenvolver. Já as empresas, por seu turno, tentam extrair do Estado o maior número de benesses possíveis para facilitar o atingimento de suas metas.

Tais benesses, em muitos casos, são reflexos do abuso do poder econômico praticado pelas transnacionais, vez que em face de Estados menos abastados, o capital, a tecnologia e a influência política ganham novos contornos.

Decorrente de todo o contexto aqui traçado é que as empresas são apontadas como as instituições vitoriosas do final da dicotomia real entre capitalismo-socialismo que ocorreu no final do século XX. E isso ocorre em função de tais empresas possuírem poderio econômico, financeiro, técnico e informacional em muito superior ao do Estado-nação, o que permite que migrem partes de seu setor produtivo para países em desenvolvimento em busca de menores tributações, salários e, conseqüentemente, não propiciem condições para efetivar os Direitos Humanos em tais localidades. Tudo em busca do aumento do lucro de forma indiscriminada, independentemente da existência de um sistema global de proteção dos Direitos Humanos. (BENACCHIO; VAILATTI, 2016. p. 17-18)

Como se não bastasse, o abuso do poder econômico recai ainda sob a atividade fiscalizatória já fragilizada do Estado, obrigando-o a tolerar danos consideráveis, capazes de afetar a vida de milhões de pessoas.

Como retaliação, quando as companhias começam a perder espaço e não ter o retorno econômico desejado, elas acabam deixando o Estado na qual estão instaladas a fim de buscar outro local que atenda a seus interesses.

Sem meias palavras, o capitalismo é um sistema parasitário. Como todos os parasitas, pode prosperar durante certo período, desde que encontre um organismo ainda não explorado que lhe forneça alimento. Mas não pode fazer isso sem prejudicar o

hospedeiro, destruindo assim, cedo ou tarde, as condições de sua prosperidade ou mesmo de sua sobrevivência. (BAUMAN, 2010. p. 8-9)

Os investidores dessas companhias, aqueles que ditam as regras de sua atuação, não se importam com a forma que a companhia age, desde que ela seja capaz de gerar lucro.

Desta forma, as companhias aproveitam das fraquezas legislativas e econômicas dos Estados, bem como de sua influência política, para desfrutar de mercados desregulados e burlar as poucas normas ambientais existentes.

É possível perceber que a preocupação com o bem-estar social não é uma das prioridades daqueles que exercem a atividade econômica. Isso ocorre porque muitas companhias ainda acreditam que sua função social se limita a gerar empregos e pagar tributos, fatores estes que têm se reduzido nas últimas décadas, com a terceirização dos serviços e o planejamento tributário.

Como bem afirma Ribeiro e Oliveira (2016, p. 31), “a grande inquietação quanto à atuação das empresas transnacionais é seu comprometimento com os direitos humanos em países onde há falhas legislativas para sua efetiva garantia.”

Essa situação é ainda pior quando se tem que inexistente qualquer tipo de regulamentação internacional que disponha sobre a atuação das companhias, prevendo sanções quando praticados atos violadores de garantias fundamentais, havendo no máximo, recomendações desprovidas de qualquer coercibilidade.

Por esse motivo que diversos Estados preveem em seus ordenamentos jurídicos internos normas protetivas ao meio ambiente, assim como, diretrizes capazes de nortear os rumos a serem tomados pela atividade econômica exercida em seu território.

Com o advento dos Direitos Humanos em sua concepção moderna – considerando a partir da Declaração Da Virginia, de 1776, e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 – bem como sua divisão doutrinária em gerações e/ou dimensões, passou-se a ter o meio ambiente como um bem essencial à vida no planeta Terra, consistindo em um direito de terceira dimensão.

Os direitos de terceira dimensão surgem no contexto do Estado democrático e social de direito, ultrapassando a visão individualista, superando a dicotomia existente entre o público e o privado, fazendo com que a tutela dos direitos atinja um caráter difuso. (MATOS; FEDERIGHI, 2016, p. 102)

Com a inversão de valores trazida pelo capitalismo, o ser humano vive “em função do ganho como finalidade da vida, não mais o ganho em função do ser humano como meio destinado a satisfazer suas necessidades materiais”. (WEBER, 2004, p. 46)

Isso refletiu no aumento do consumo, o que obrigou o consequente aumento da produção de forma irresponsável e desregrada, precificando até mesmo o meio ambiente, predando os recursos naturais em quantidades cada vez maiores.

A natureza predatória do sistema capitalista emergiu o planeta em uma crise ambiental global, a qual deve ser imediatamente combatida pelos Estados, ante a essencialidade do meio ambiente para a sadia qualidade de vida no planeta. Como bem destaca José Renato Nalini (2015, p. 11), isso acontece porque “o dinheiro anestesia a consciência. Em nome dele, tudo se legitima.”

Os seres humanos, na intenção de acumular e circular capital divorciaram a relação da sua existência com o meio ambiente. Esse comportamento degradador do homem sobre a natureza gerou e gera impactos catastróficos no âmbito planetário, instalando-se a crise ambiental globalizada. (GUIMARAES; SANTOS, 2017. p. 47)

Destaca-se assim, que ao exercer atividades comerciais, não é correto que haja o sacrifício da preservação ambiental em nome do desenvolvimento puramente econômico. O respeito ao meio ambiente e aos direitos sociais devem coexistir, possibilitando assim, a ocorrência do desenvolvimento econômico sustentável.

Em suma, a ideia de desenvolvimento sustentável traz a preservação ambiental como um dos fatores a serem observados pelos agentes exploradores da atividade econômica, sem que isso inviabilize a prática de atos comerciais.

Por outro lado, há diversas empresas que possuem receio de consolidar uma imagem ambientalmente negativa perante toda a sociedade, pois sabe-se que isso refletirá diretamente em seus lucros. Assim, tais companhias adotam programas voltados à proteção socioambiental, utilizando-os como instrumento de *marketing* social.

Não basta à empresa se autodenominar ecologicamente correta, se incide e reincide em más práticas ambientais e mostra que sua opção ecológica é mero marketing. Verdade, franqueza, transparência, são valores que nem as pessoas, nem as entidades formadas para os mais distintos objetivos podem descuidar. (NALINI, 2011, p. 121)

A divergência existente entre os verdadeiros e os falsos valores das companhias, uma vez descobertos pela sociedade, podem gerar grandes questionamentos, haja vista a política

interna outrora divulgada não corresponder à realidade das empresas tidas como sociais (MONTEIRO; CARVALHO, 2017).

Entretanto, não se deve olvidar que a educação exerce um papel fundamental na proteção ambiental, pois apenas um povo ambientalmente educado conseguirá assumir uma postura crítica na tomada de decisões de âmbito político em um Estado (SEN, 2010), além de que “educar-se ambientalmente não significa salvar a natureza, senão salvar-se a si mesmo” (NALINI, 2011, p. 137)

Destarte, é possível vislumbrar que o exercício da atividade econômica de maneira desregrada é altamente prejudicial ao bem-estar social, devendo haver um controle estatal cujo objetivo é evitar maiores danos à sua população.

3. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL COMO UM OBJETIVO NACIONAL

O termo desenvolvimento sustentável foi usado pela primeira vez na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada em 1972, sendo este considerado o marco internacional inicial para a proteção do meio ambiente.

Anos mais tarde, em 1987, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas publicou o Relatório Nosso Futuro Comum, também conhecido por muitos como Relatório Brundtland, o qual conceituou desenvolvimento sustentável como sendo o meio capaz de atender as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras em suprirem suas próprias necessidades.

Em 1972, quando a realização da Conferência de Estocolmo, como determinado na Resolução 2398 (XXIII) da ONU, estabeleceu-se a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano. Em 1985, a Assembleia-Geral das Nações Unidas atribuiu ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – P.N.U.M.A. – a tarefa de estabelecer as estratégias a serem adotadas para a proteção do meio ambiente, colocando como marco para enfatizar essa preocupação o ano 2000. Foi então criada a Comissão presidida pela Primeira-Ministra da Noruega, *GroHarlem Brundtland*. Essa Comissão publicou em 1987 um relatório, que ficou conhecido como Relatório Brundtland, no qual se destaca o princípio que se firmou como o do *desenvolvimento sustentável*. (LEOPOLDINO DA FONSECA, 2015, p. 96)

Assim, muito embora o Brasil já demonstrasse preocupação com o meio ambiente, inclusive possuindo legislação anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, essa

espelhou, de certa forma, a crescente preocupação internacional com o equilíbrio do ecossistema.

Para tanto, buscando proteger o meio ambiente, a Carta Magna brasileira adotou como núcleo normativo o artigo 225, não se atendo apenas a este, trazendo ainda diversos outros dispositivos que almejam auxiliar na manutenção do equilíbrio ambiental.

Muito embora alguns artigos não prevejam única ou diretamente a proteção ao meio ambiente, tem-se que implicitamente muitos o abrangem, haja vista a amplitude de seu conceito e sua relação com a saúde e o bem-estar humano.

Tal assertiva pode ser vislumbrada quando se considera artigos como o 5º e 6º da CF, vez que dispõem sobre as garantias individuais, coletivas e sociais. O mesmo pode ser dito quanto ao artigo 170, que trata dos princípios da ordem econômica nacional.

Assim, considerando que a preservação do meio ambiente é um direito inato aos seres humanos por estar diretamente ligado à dignidade, entende-se que o mesmo deve ser conciliado ao exercício da atividade econômica de modo promover o desenvolvimento nacional sem sacrificar o bem-estar em nome do acúmulo de capital.

Isso, somado ao respeito aos demais direitos sociais, consubstancia-se nas bases do princípio do desenvolvimento econômico sustentável. Tal princípio, fruto da preocupação internacional com o meio ambiente, tenta conscientizar a sociedade moderna e impedir o nascimento da figura do *homo economicus*, que segundo Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera (2011), é aquele põe o capital a frente até mesmo do seu bem-estar, vulnerando sua própria existência.

E é por essa razão que a Carta Magna positivou no artigo 225 o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade a obrigação de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações humanas.

Tão importante quanto a proteção ao meio ambiente por via legal, é a proteção por meio da educação ambiental, pois somente esta será capaz de mudar os valores de uma sociedade, tornando assim, o Brasil um país efetivamente mais sustentável.

Segundo José Renato Nalini (2011, p. 133), “quase todos os problemas mundiais poderiam ser resolvidos se houvesse compreensão e tratamento adequado da questão educacional.” Tal entendimento não difere em relação a questões ambientais.

Nessa linha, o legislador constitucional, antevendo essa necessidade, trouxe no inciso VI do artigo 225 da Constituição, o dever do Poder Público em “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

É ainda mais importante considerar o fator educacional quando se sabe que meras sanções não serão suficientes para coibir os danos ambientais. Assim, muito embora o §2º do artigo 225 tenha previsto a tríplice reparação de danos ambientais causados por aqueles que exploraram a atividade econômica, muitas vezes torna-se impossível de se efetivar essa recuperação, haja vista a amplitude do dano e a singularidade do bioma destruído, impondo-se ao agente degradador, tão somente, uma penalidade pecuniária.

Assim, o Estado vê-se obrigado constitucionalmente a preservar o meio ambiente, pois além da determinação prevista no *caput* do artigo 225, o artigo 6º traz ainda a saúde como um direito social, integrante do piso vital mínimo.

Logo, não há que se falar em bem-estar social se não houver saúde, e a esta encontra-se diretamente relacionada ao equilíbrio ambiental, sendo mais um dos vários elementos que compõem a dignidade humana, fundamento da República (art. 1º).

Nota-se ainda, que a Constituição Federal se preocupou com o exercício da atividade econômica como instrumento essencial ao desenvolvimento nacional, estabelecendo para tanto, diretrizes a serem alcançadas com base nas relações comerciais.

Desta forma, sem desconsiderar a proteção ambiental – pois como aduzido, possui um papel importante no ciclo produtivo – o artigo 170 elencou diversos princípios norteadores das atividades econômicas no Brasil, dentre eles, a defesa do meio ambiente (VI).

Buscar conciliar tantos fatores diferentes em um único artigo reflete o dirigismo que o Poder Público atribuiu às relações de mercado, tentando usá-lo como instrumento de desenvolvimento nacional através da consecução de seus objetivos (art. 3º, CF).

Cumprir esclarecer que o mercado possui grande importância no desenvolvimento de um país, motivo que impede que a preservação do meio ambiente seja exagerada, a ponto de estagnar o desenvolvimento de uma nação.

Na Constituição brasileira o mercado foi declarado como um elemento integrante do patrimônio nacional (art. 219), assim, esclarece Eros Roberto Grau (2015, p. 254), isso não significa que ele seja de domínio público, tampouco bem de uso comum do povo, mas sua contribuição para o desenvolvimento pátrio se dá como “expressão da soberania nacional.”

Não se pode negar que a necessidade de manter o país em pleno desenvolvimento econômico tem como finalidade promover a redução das desigualdades sociais e regionais presentes (art. 3º, III e 170, VII), mas novamente destaca-se que o bem-estar coletivo deve estar a frente dos interesses financeiros. Ou seja, a atividade econômica deve ser exercida em benefício social e não a sociedade ser usada em prol do capital.

Conforme André Ramos Tavares (2011) afirma, a ligação existente entre princípios e objetivos constitucionais não deve se limitar ao âmbito jurídico, sendo necessário efetivar esta integração também com base na moral, na política e na cultura nacional.

Com isso, não cabe apenas ao Direito tentar promover o implemento do desenvolvimento econômico sustentável no país, mas também a ele, sem desconsiderar outras ciências.

Logo, sob uma concepção mais humanista da atividade econômica no mundo, não há como falar em desenvolvimento econômico sem que haja a devida preservação ambiental e o respeito aos direitos sociais. Assim, busca-se efetivar de maneira cada vez mais sólida os ideais de desenvolvimento sustentável.

Deste modo, os objetivos trazidos no bojo do artigo 170 da Constituição devem agir em consonância com as determinações do artigo 225, permitindo assim, a construção de uma sociedade economicamente desenvolvida e ecologicamente sustentável.

No mais, a ponderação entre os interesses se mostra de grande importância na sociedade brasileira, pois a presença dos ideais liberais, refletidos na livre iniciativa e na livre concorrência, ante a ausência de normatização, podem levar toda a coletividade ao inexorável caminho do caos ambiental, violando diretamente à dignidade humana em prol do capital.

Dessarte, busca-se tornar o Brasil um país efetivamente mais sustentável, não deixando que essa ideia guarneça apenas no plano doutrinário, mas que se possa vislumbrá-la na realidade nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como destacado, a atividade comercial sempre se fez presente na história humana, o que exigiu uma constante exploração dos recursos naturais.

Com o advento do modelo capitalista liberal, idealizado por Adam Smith, passou-se a buscar o crescimento puramente econômico, o que agravou ao longo dos séculos a condição ambiental do planeta.

Assim, a partir de 1972, com a Conferência de Estocolmo e posteriormente com a publicação do Relatório Nosso Futuro Comum em 1987, a preservação ambiental ganhou novos traços, dessa vez pautada nos ideais do desenvolvimento econômico sustentável, tornando-o um princípio.

Esse, por seu turno, consubstancia-se a conciliação da proteção ao meio ambiente – entendido como elemento essencial à qualidade de vida no planeta –no respeito aos direitos sociais e no crescimento econômico do Estado.

Ademais, ante a celeridade das relações comerciais e a intensificação da globalização, o desenvolvimento sustentável se mostra como um instrumento da tentativa de retomada de controle dos rumos do mercado.

Por outro lado, não se pode olvidar que a transnacionalização das companhias e o abuso do poder econômico atingiu significativamente os Estados não desenvolvidos, compelindo-os a tolerarem a exploração predatória de seus recursos naturais, degradando o meio ambiente e reduzindo a qualidade de vida não só de seus habitantes, mas de toda a humanidade.

Deste modo, tem-se que a educação ambiental é o primeiro passo para uma efetiva proteção do meio ambiente, pois só assim o capital deixará de estar a frente do bem-estar e da dignidade humana, passado a exercer uma função instrumental na busca pelo desenvolvimento.

Destarte, não se pode esquecer que o meio ambiente equilibrado é um direito de todos e essencial à sadia qualidade de vida, contribuindo para a manutenção da dignidade humana, que no Brasil é tida como um dos fundamentos da República.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

_____. **Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos**. Tradução: Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010.

BENACCHIO, Marcelo; VAILATTI, Diogo Basilio. Empresas transnacionais, globalização e direitos humanos. In: BENACCHIO, Marcelo (Coord.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2016.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

GUIMARAES, Bruna Araújo; SANTOS, Nivaldo Dos. O paradigma do desenvolvimento e do meio ambiente ao progresso empresarial. In: ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER **Constitucionalismo, economia e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: ESDH, 2017.

LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. **Direito Econômico**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MATOS, Leonardo Raphael Carvalho de; FEDERIGHI, Suzana Maria Pimenta Catta Preta. As teorias comparadas da função social da empresa. In: BENACCHIO, Marcelo (Coord.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2016.

MONTEIRO, Thiago Loures Machado Moura; CARVALHO, Vânia Ágda de Oliveira. A viabilidade econômica da sustentabilidade. In: ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER **Constitucionalismo, economia e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: ESDH, 2017.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 4. ed. ver. atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NALINI, José Renato. Sustentabilidade e ética empresarial. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides. (coord.). **Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito**. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; OLIVEIRA, Jose Sebastiao de. Promoção e tutela dos direitos da personalidade pelas empresas transnacionais. In: BENACCHIO, Marcelo (Coord.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2016.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**. Petrópolis: KBR, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SMITH. Adam. **A riqueza das nações**. 3ª ed. reimpr. Curitiba: Juruá, 2015.

STIGLITZ. Joseph E. **Globalização: como dar certo**. Trad. Pedro maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

WEBER, Max. **A ética protestante e o “espírito” do capitalismo**. Tradução José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.